Acórdão: 23.983/22/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000061802-89

Impugnação: 40.010151444-88

Impugnante: Marcelo Maguete Silva Gonzalez

CPF: 896.692.906-00

Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – VGBL/PGBL. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* ao Autuado, de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL). Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* ao Autuado, de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sr. Tarsicio Gonzalez Fernandez, falecido em 07/01/16.

A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF/espólio e dos dados obtidos no Banco Bradesco S/A.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega a entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/21, com os argumentos infraelencados, em síntese:

- informa que juntamente com os outros favorecidos, foi designado como beneficiário de uma espécie de seguro de vida (VGBL) conforme preconizado pela SUSEP, não cabendo a cobrança de ITCD por não se tratar de doação ou transmissão *causa mortis*;
- assevera que a própria lei mineira, além do Código Tributário Nacional CTN, elege o fato gerador do imposto em função da transmissão de bens do de cujos, não abarcando sob nenhuma circunstância o pagamento de eventuais seguros de vida aos seus respectivos beneficiários;
- reitera que o VGBL em se tratando de seguro de vida, não constitui fato gerador do ITCD e colaciona Circular nº 339/07 da SUSEP, bem como o art. 79 da Lei 11.196/05, além de mencionar que o próprio Código Civil, em seu art. 794, assegura que, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito as dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito;
- colaciona decisão do Superior Tribunal de Justiça STJ em que o VGBL está enquadrado como espécie de seguro de vida, não restando duvidas para o Autuado de que seria ilegal a cobrança do ITCD conforme reconhecido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJMG.

Pede a procedência da impugnação.

- A Fiscalização manifesta-se às fls. 34/41, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:
- esclarece que todo o procedimento fiscal seguiu rigorosamente a legislação em vigor para formalização do crédito tributário respectivo, pautando seus atos em observância ao Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos e, em especial, ao disposto na lei que dispõe sobre o ITCD;
- ressalta que a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP nº 348/17 da Superintendência de Seguros Privados SUSEP, em seu art. 2º estabelece que os planos na modalidade VGBL se estruturem no regime financeiro de capitalização e que, apesar de ser "contabilizado" como produto de seguro, foi classificado nos Relatórios 6º, 7º e 8º de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados como sendo um produto do mercado de acumulação;
- observa que o VGBL seria um plano de previdência complementar, estruturado sob o regime financeiro de capitalização, possuindo notória e evidente natureza de um investimento financeiro qualquer, constituindo-se em patrimônio do participante, na exata medida em que esse participante, titular do plano, pode aplicar ou resgatar o valor investido integral ou parcialmente, após cumprido prazo de carência, como similarmente ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras, tais como, Fundos de Investimentos, Certificados de Depósitos Bancários (CDBs), Fundos de Ações e outros produtos bancários e/ou ativos financeiros, oferecidos em larga escala no mercado financeiro nacional;
- destaca que o caráter patrimonial dessa modalidade de investimento permite, inclusive, que estejam sujeitos à penhora, a fim de garantia das obrigações de

responsabilidade do participante, ou titular do plano, como corolário inequívoco e inerente à propriedade plena dos aportes financeiros realizados pelo participante, que pode livremente dispor do seu capital aplicado;

- assevera que uma circular de uma entidade autárquica como a SUSEP estaria sendo utilizada como biombo oposto ao Fisco Estadual, a fim de que convenções particulares modifiquem a definição legal do sujeito passivo, para que os beneficiários dos referidos planos fiquem fora do campo de incidência do imposto, relativo à transmissão de valores efetivadas *causa mortis*, fora do inventário;
- aduz que não existe contrato de seguro sem risco sendo que no VGBL/PGBL nenhuma das partes assume o risco de uma contraprestação desproporcional ao valor aplicado;
- ilustra sua tese com o parecer da SUTRI nº 02/2020 culminado com os § § 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/03, o que entende fulminar qualquer argumento de que a lei mineira faça incidir o imposto sobre a parte de natureza securitária relacionada ao plano previdenciário.

Finaliza destacando não haver justificativa plausível para que uma aplicação financeira seja alcançada pela tributação do ITCD em sede de inventário e apenas aquela constante da rubrica VGBL/PGBL fique imune a tal incidência.

Pede a procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 14/07/21, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização questione à instituição financeira se em relação ao valor da base de cálculo consignada no Auto de Infração há alguma parcela de outro valor que não seja o VGBL (seguros, dentre outros). Em seguida, vista à Impugnante. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira (fls. 45).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 47/51.

Aberta vista para o Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* ao Autuado, de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sr. Tarsicio Gonzalez Fernandez, falecido em 07/01/16.

A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF/espólio e dos dados obtidos no Banco Bradesco S/A.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega a entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Ressalta-se de início que todo o procedimento da Fiscalização seguiu, rigorosamente, a legislação em vigor para formalização do crédito tributário respectivo, pautando seus atos em observância ao RPTA e, em especial, ao disposto na Lei nº 14.941/03, que assim estabelece, *in verbis:*

Lei 14.941/03

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

A alegada improcedência do lançamento fiscal e o respectivo descabimento da exigência do imposto não merecem prosperar, por não resistir à força da realidade dos fatos e à razão dos argumentos.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, cumpre destacar que a Constituição da República de 1988 – CR/88 delimita o campo tributário colocado à disposição dos estados e do Distrito Federal, no que se refere ao ITCD:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de
quaisquer bens ou direitos;

 $\overline{-}(\dots)$

A Constituição, portanto, delega aos estados e ao Distrito Federal competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência se dá sobre a transmissão patrimonial por morte ou sobre doação.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2° O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou
extrajudicial se processar neste Estado;

 (\ldots)

§ 7° A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

 (\ldots)

Art. 4° A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 6° - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7° - O disposto no § 6° aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6°.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto nº 43.981/05 (RITCD) que, na esteira da legislação ordinária, dispõe:

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

(...)

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

c) o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado; ou

(...)

§ 4° A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

Veja-se que, conforme § 7º do art. 1º da Lei nº 14.941/03, consciente da plena outorga de competência atribuída ao estado pela Constituição, o legislador mineiro estabeleceu inclusive, de forma clara e objetiva, que o fato gerador do ITCD independe da instauração de inventário ou arrolamento.

Antes de adentrar à análise meritória da presente autuação, cumpre observar inicialmente que, conforme se verifica dos autos, não há contestação em relação à transmissão *causa mortis* do saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) de titularidade do Sr. Tarsicio Gonzalez Fernandez, falecido em 07/01/16, cujo beneficiário foi o Autuado.

Em sua defesa, o Impugnante alega, em síntese, que não haveria incidência do ITCD sobre o VGBL devido à sua natureza securitária, acrescentando que, no seguro de vida, o capital estipulado não responde pelas dívidas do segurado, nos termos do art. 794 do Código Civil, isto porque, ocorrido o sinistro, o capital pertence a um terceiro beneficiário.

Aponta que todos os planos de seguro que tenham cobertura por sobrevivência necessitam de aprovação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e que a própria SUSEP define o VGBL como um seguro de vida individual, regulamentado pela Resolução nº 140/05, que tem como objetivo pagar uma indenização ao segurado sob a forma de renda ou pagamento único, em função de sua sobrevivência ao período de diferimento contratado.

Por sua vez, contestando a Impugnante, a Fiscalização afirma que o VGBL seria um plano de previdência complementar, estruturado sob o regime financeiro de capitalização, possuindo notória e evidente natureza de um investimento financeiro qualquer, constituindo-se em patrimônio do participante, na exata medida em que esse participante, titular do plano, pode aplicar ou resgatar o valor investido integral ou parcialmente, após cumprido prazo de carência, como similarmente ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras, tais como, Fundos de Investimentos, Certificados de Depósitos Bancários (CDBs), Fundos de Ações e outros produtos bancários e/ou ativos financeiros, oferecidos em larga escala no mercado financeiro nacional.

Ressalta ainda que não existe contrato de seguro sem risco, sendo que no VGBL/PGBL nenhuma das partes assume o risco de uma contraprestação desproporcional ao valor aplicado.

Vê-se, portanto, que o cerne da questão reside em se definir a natureza jurídica do VGBL e, por conseguinte, verificar o seu enquadramento, ou não, à hipótese de incidência do ITCD.

Conforme normativo supra transcrito, verifica-se que o ITCD incide sobre transmissões gratuitas, por ato *inter vivos ou causa mortis*, seja em decorrência de sucessão legítima ou testamentária.

Oportuno destacar que, analisando a competência constitucional atribuída aos estados e ao Distrito Federal em relação ao ITCD, o Prof. Marco Aurélio Greco é enfático ao afirmar que "a previsão constitucional é ampla. Não se limita a mencionar a transmissão causa mortis ou doação de bens ou direitos; preocupa-se em deixar claro que a competência tributária abrange 'quaisquer' deles. Estão abrangidos bens móveis, imóveis, tangíveis, intangíveis, corpóreos, incorpóreos e direitos sobre quaisquer deles, bem como direitos sobre ações, quotas de sociedade, títulos de crédito, direitos de subscrição de ações, direitos de imagem, aplicações financeiras, títulos e valores mobiliários e quaisquer outros bens ou direitos que a experiência identifique. Abrange, inclusive, a transferência causa mortis do direito de superfície." (GRECO, Marco Aurélio. Comentários ao artigo 155, II. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (eds.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1.820).

Considerando a alegação da Impugnante de que o VGBL teria natureza securitária, pertinente reproduzir os apontamentos de Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 90.) ao conceituar os contratos aleatórios, dos quais é exemplo o contrato de seguro:

O contrato aleatório seria aquele em que a prestação de uma ou de ambas as partes dependeria de um risco futuro e incerto, não podendo antecipar seu montante. As partes colocam-se, portanto, sob a perspectiva de uma álea, que se irá refletir na existência ou na quantidade da prestação combinada, expondo-se a elas à eventualidade recíproca de perda ou de ganho.

(...)

No contrato de seguro, p. ex., o segurado, em troca do prêmio, poderá vir a receber a indenização, se ocorrer um sinistro, ou nada receber, se aquele não advier.

Por sua vez, Eduardo Fortuna (FORTUNA, Eduardo. *Mercado Financeiro: produtos e serviços*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008, p. 551, 553, 559.) entende que tal plano caracteriza-se por aplicação de longo prazo destinada a complementar a aposentadoria do investidor, pontuando que:

O PGBL está autorizado a cobrar uma taxa de administração para ressarcir o gestor do fundo no qual aplica seus recursos e uma taxa de carregamento descontada sobre cada aplicação do investidor e cujo percentual varia de acordo com o saldo acumulado ou o valor da contribuição. Assim, a primeira remunera a gestão da carteira, e a segunda, a instituição que

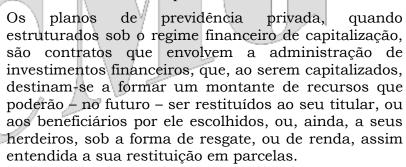
vende o produto. O custo final do investidor é a soma das duas.

(...)

Na prática, o VGBL somente foi classificado como seguro porque a legislação de previdência privada estabelece que todos os investimentos neste tipo de fundo devem ser dedutíveis do Imposto de Renda. A solução foi seguir a regulamentação dos seguros, só que com isenção do IOF. O VGBL, então, é um misto de previdência privada com seguro. Quem opta por contratar o seguro de vida também tem de pagá-lo à parte.

Cumpre destacar que a própria Lei nº 14.941/03, em seu art. 4º, § § 6º e 7º cuida de estabelecer o tratamento tributário distinto, considerando a distinção de natureza ora tratada, buscando tributar somente a grandeza decorrente do fato que se enquadra na hipótese de incidência por ela prevista.

Nesse contexto, pertinente trazer à transcrição alguns excertos do Parecer DOLT/SUTRI Nº 002/2020 elaborado em análise da presente matéria:



Saliente-se que tal entendimento é convergente com o da SUSEP, conforme apontado no 6º e no 7º Relatório Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados 11:

Neste relatório, os produtos dos mercados de seguros e previdência complementar aberta estão agrupados de acordo com as características de cada produto e classificados como produto de seguro ou acumulação. O VGBL, por exemplo, apesar de ser contabilizado como produto de seguro sobrevivência), está classificado neste relatório como um produto do mercado de acumulação. Isso porque o VGBL é, de fato, um produto de acumulação (previdência), semelhante ao PGBL, inserido no âmbito do seguro de pessoas por razões regulatórias e fiscais.

Assim, os produtos do mercado de seguros (excl. VGBL) estão classificados segmentos Auto, nos DPVAT, Compreensivos,

8

Pessoas, Financeiros, Garantia Estendida, Habitacional, Grandes Riscos, Rural, Transporte, etc., e os produtos do mercado de

23.983/22/1ª

acumulação estão classificados nos segmentos Previdência Tradicional, PGBL e VGBL.

(Grifou-se)

(…)

Outra marcante característica dos planos de previdência complementar, que lhes dão a condição de investimento financeiros é a transmissibilidade dos montantes acumulados a beneficiários indicados ou a sucessores assim caracterizados pela lei civil.

Sobre PGBL e VGBL é expresso o direito de resgate dos montantes em caso de óbito do participante, direito esse cuja extensão se complementa pelo disposto no art. 8° da Circular SUSEP n° 219/2002, com fundamento no art. 90 da Lei Federal n° 11.196/2005.

CIRCULAR SUSEP N° 219/2002

Art. 8° Na ocorrência de invalidez ou morte do titular, o saldo da PMBAC, mediante solicitação devidamente instruída e registrada na empresa, será posto à disposição do titular ou seu beneficiário, ou beneficiários, ou, ainda, de seus sucessores legítimos, sem qualquer prazo de carência, independentemente da contratação do respectivo beneficio ou indenização.

(Grifou-se)

(...)

Nos planos conjugados PGBL ou VGBL, o parágrafo único do art. 21 das Res. CNSP nº 348 e 349/2017, em que se oferece - adicionalmente ao beneficio por sobrevivência (previdência privada) - o beneficio de pelo instituto (seguro), que, mas comunicabilidade, a mencionada Provisão Matemática de Beneficios a Conceder as custeará, há uma mitigação da natureza securitária da cobertura de risco, já que é o próprio participante quem suporta o ônus do sinistro ocorrido. Nessa situação, só se reconhecerá natureza securitária, pela presença da álea, quando tal cobertura preveja pagamento que supere o valor da referida provisão e de sua capitalização.

Relembre-se que, neste caso, a base de cálculo do ITCD limita-se ao montante da Provisão Matemática de Beneficios a Conceder e os respectivos rendimentos, de forma que eventual parte recebida pelo beneficiário, que exceda esse valor, não se sujeita à tributação, exatamente porque o excedente é considerado contrato de seguro, nos estritos termos dos §§ 6° e 7° do art. 4° da Lei n° 14.941/2003.

9

23.983/22/1ª

 (\ldots)

Logo, conforme exposto, e muito bem fundamentado pela SUTRI em seu parecer, não tem o VGBL natureza securitária, como alegado pelo Impugnante, ao contrário, é notória e evidente sua natureza de investimento financeiro qualquer, constituindo-se em patrimônio do participante, na exata medida em que esse participante, titular do plano, pode aplicar ou resgatar o valor investido integral ou parcialmente, após cumprido pequeno prazo de carência, como similarmente ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras.

Essa conclusão é firmada diante da ausência da natureza aleatória do contrato, como bem ensina Maria Helena Diniz, que "seria aquele em que a prestação de uma ou de ambas as partes dependeria de um risco futuro e incerto, não podendo antecipar seu montante."

Acrescente-se que, no contrato de seguro, o prêmio é a remuneração da seguradora, constituindo-se em pagamento pelo risco que a seguradora assume e, tampouco se organizam os contratos de seguro sob o regime de capitalização.

Por outro lado, os planos de previdência complementar distanciam-se tão expressivamente dos contratos de seguro que sequer se poderia falar na existência de álea nos planos de previdência. Todo o valor aportado, à exceção das taxas que remuneram a administração, seguem sob a propriedade do contratante.

Destaca-se, ainda em relação à diferença entre os contratos, que a intenção do contrato de seguro, dentre eles o seguro de vida, é garantir o seu contratante contra determinados riscos, nos estritos termos do art. 757 do Código Civil, ao passo que nos planos de previdência complementar a intenção é acumular capital para fruição futura.

Nesse sentido a literalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 109/01 que regulamenta a previdência privada no Brasil, definindo-a como um regime de caráter complementar, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício.

Logo, não tendo o VGBL, de forma alguma, natureza securitária, verifica-se que não procede a alegação de aplicabilidade do art. 794 do Código Civil para obstar a exigência do ITCD na hipótese de transmissão *causa mortis* tratada nos autos.

O art. 794 do Código Civil prescreve:

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Ademais, não poderia o Código Civil restringir a competência tributária, tampouco o poderiam orientações internas ou normas infralegais de uma autarquia federal, como é o caso da SUSEP.

Nesse sentido, não se pode esquecer o que prescreve o art. 109 do CTN, verbis:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. (Grifou-se)

Ressalte-se que, debruçando-se sobre a matéria, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu a seguinte decisão ao apreciar a Ap. Cível 1.0000.18.037212-0/001:

RELATOR(A): DES.(A) RENATO DRESCH

DATA DE JULGAMENTO: 04/10/2018

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 05/10/2018

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO -MANDADO DE SEGURANCA - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - PLANO VGBL-VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE INCIDÊNCIA NATUREZA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - FALECIMENTO DO CONTRATANTE OCORRIDO NO PRAZO DO DIFERIMENTO - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA AOS BENEFICIÁRIOS - VALOR PREEXISTENTE AO ÓBITO. 1- O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS INCIDE NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BEM OU DIREITO, POR OCORRÊNCIA DO ÓBITO; 2- O PLANO VGBL CONTRATADO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA AOS BENEFICIÁRIOS, CUJO VALOR CORRESPONDENTE AO MONTANTE APLICADO. NÃO SE CONFUNDE COM O SEGURO DE VIDA OU A PREVIDÊNCIA PRIVADA; 3- O CRÉDITO DECORRENTE DO PLANO VGBL EM FASE DE DIFERIMENTO POSSUI NATUREZA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RESGATE DO VALOR APLICADO, SUJEITANDO-SE À INCIDÊNCIA DO ITCMD; 4- TODOS OS VALORES PREEXISTENTES AO ÓBITO SUJEITAM-SE À TRIBUTAÇÃO.

Corrobora o entendimento exposto a seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1726577 / SP

RECURSO ESPECIAL

2018/0043522-8

RELATOR(A)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (1118)

ÓRGÃO JULGADOR

T3 - TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

14/09/2021

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE



DJE 01/10/2021

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. COMORIÊNCIA ENTRE CÔNJUGES E DESCENDENTES. COLAÇÃO AO INVENTÁRIO DE VALOR EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA ABERTA. NECESSIDADE. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. PREVIDENCIÁRIO. **SEGURO INVESTIMENTO** APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O **VALORES** ACUMULADOS. RECEBIMENTO DOS **FUTURAMENTE** Ε EM PRESTAÇÕES, COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. BEM PERTENCENTE À MEAÇÃO DA CÔNJUGE IGUALMENTE FALECIDA QUE DEVE SER OBJETO DE PARTILHA COM SEUS HERDEIROS ASCENDENTES. (GRIFOU-SE)

Portanto, restando demonstrado que o VGBL não possui natureza securitária e que a sua transmissão em decorrência da morte está compreendida no critério material do ITCD e está expressa e literalmente prevista em dispositivo da lei mineira, deve ser reconhecida a procedência do lançamento, estando, portanto, corretas as exigências do imposto, bem como das respectivas multas.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis:*

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

23.983/22/1^a

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:*

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Balassiano Gaz. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022.

Alexandra Codo Ferreira de Azevedo Relatora

> Geraldo da Silva Datas Presidente

CS/P